

Autos nº: 0800035-67.2020.8.02.0171

Ação: Ação Civil Pública

Indiciante: 41^a Promotoria de Justiça da Capital e outro

Vítima: Clube de Regatas Brasil

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS em face dos clubes CRB (CLUBE DE REGATAS BRASIL), CNPJ nº. 12.159.281/0001-09, estabelecido na Rua Silvério Jorge, 274, Jaraguá, Maceió, CEP 57.022-110, E SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, CNPJ nº. 10.996.999/0001-24, estabelecido na Avenida Beberibe, 1285, Arruda, Recife, CEP 52.120-000, para fins de se determinar LIMINARMENTE A REALIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE TORCIDA ÚNICA, BEM COMO A PROIBIÇÃO DAS TORCIDAS ORGANIZADAS DO SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, NA PARTIDA A SER REALIZADA ENTRE OS REFERIDOS CLUBES EM DATA DE 29 DE JANEIRO DE 2020, NO ESTÁDIO REI PELÉ, MACEIÓ-AL, PELA COPA DO NORDESTE, em razão dos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

A presente Ação Civil Pública, pra justificar o pleito de sua tutela, fundamentasse, precipuamente, no risco de violência que, reiteradamente, vem ocorrendo em virtude da rivalidade histórica entre torcidas organizadas.

Comprovou na exordial, a legitimidade para ajuizamento da Ação e a competência do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DO TORCEDOR, para proceder a instrução e o julgamento. A inicial veio acompanhada dos documentos, com especial destaque para as reportagens jornalísticas referentes aos trágicos e vergonhosos episódios protagonizados pelas torcidas dos clubes réus, que reiteradamente, denigrem a imagem do futebol, colocando em dúvida a competência, a seriedade e o empenho com que nossa Justiça e Segurança Pública Trabalham em Alagoas.



A tutela ora pleiteada se justifica ante os mesmos motivos elencados àquele período. Nota-se que, o cenário de violência entre as torcidas organizadas apenas se avultou, porquanto amplamente noticiados diversos episódios de confrontamento entre seus integrantes.

Os doutos representante do parquet, ao discorrer acerca da presente ação, elenca dois acontecimentos recentes de verdadeira barbárie protagonizada pela torcida em questão, trazendo Istoé, Destak Jornal, reporte nordeste, globo esporte, recortes jornalísticos que fazem menção aos fatos.

Em que pese o episódio tenha ocorrido fora das dependências do Estádio do Arruda, inequívoco é o fato de que condutas como a perpetrada pelos envolvidos decorrem da grande rivalidade que, infelizmente, se mostra presente entre as torcidas dos referidos clubes, dentro e fora de campo e deve ser combatida por todos os setores da sociedade.

Cabe frisar que a Mancha Azul, maior torcida organizada do Clube Sportivo Alagoano CSA, e maior rival da Comando Vermelho, do CRB, é aliada da torcida Inferno Coral, do Santa Cruz, situação que causa ainda mais preocupação, visto que estas podem se unir contra a torcida rival e acarretar um conflito de grandes proporções

De suma importância, e fundamental destaque, recomendação do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas, o qual, diante dos recentes episódios de violência, externou grande preocupação acerca da segurança que envolve a partida, requestando que a partida marcada para o dia 29 de janeiro do corrente ano, entre CRB e Santa Cruz no Estádio Rei Pelé, ocorresse sem a presença das torcidas organizadas do Santa Cruz, bem como que a partida seja realizada com torcida única, apenas dos torcedores do CRB.

Note-se que a preocupação acima, reveste-se de qualificação, eis que manifestada pelo Comandante maior da instituição que tem o dever constitucional de



salvaguardar a ordem e a segurança pública, fato com que comungamos integralmente.

Por este motivo, visando evitar possíveis confrontos entre as respectivas torcidas, além de garantir a segurança do evento e seus destinatários, com a obtenção de provimento cautelar, no sentido de se determinar o critério de torcida única para o jogo a ser realizado em data de 29 de janeiro de 2020, entre os clubes CRB e Santa Cruz, bem como a proibição das torcidas organizadas do Santa Cruz na referida partida, tendo em vista a proximidade da cidade de Recife, o que facilita a viagem dos torcedores do clube à Maceió.

Pois bem. Tendo em vista a fragilidade da manutenção da segurança por parte do Poder Público e o descontrole dos próprios líderes de torcidas organizadas e de alguns torcedores # comuns# em manter o comportamento pretendido pelo Estatuto do Torcedor, fica flagrante que o deferimento da medida de urgência é a única forma de assegurar, de maneira ampla, a segurança física e patrimonial dos demais torcedores.

In casu, a fumaça do bom direito decorre do art. 13, da Lei n.º 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), segundo o qual: "O torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos, antes, durante e após a realização de partidas". Por conseguinte, extrai-se requerimento do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, que assevera como imprescindível, a fim de evitar a violência dentro e nos arredores do certame, o impedimento de acesso ao interior do Estádio Rei Pelé, de integrantes das torcidas organizadas do inferno coral.

Portanto, a necessária salvaguarda da segurança do torcedor e também de toda a coletividade em relação aos atos de violência que têm sido perpetrados pelas torcidas, exige a adoção da recomendação exarada pelas autoridades de Segurança Pública.

O periculum in mora por sua vez encontra-se positivado no quadro de



insegurança social, nas constantes ameaças trocadas nas redes sociais e na possibilidade iminente de outra tragédia. Somam-se aos demais fatores, o perigo de dano irreversível no que tange à vida, à incolumidade física, aos bens materiais e imateriais dos consumidores/competidores, que se encontram vulneráveis diante da escalada de violência mencionada no corpo deste decisum.

Ante a tudo que fora exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para DETERMINAR A PROIBIÇÃO DAS TORCIDAS ORGANIZADAS DO SANTA CRUZ À PARTIDA A SER REALIZADA EM DATA DE 29 DE JANEIRO DE 2020, ENTRE OS CLUBES CRB E SANTA CRUZ, PELA COPA DO NORDESTE, sendo seus integrantes proibidos de ingressarem ao Estádio, devidamente caracterizados, ou seja, em posse de camisas, bonés, bandeiras, símbolos, calções, agasalhos, toucas, instrumentos, enfim, qualquer objeto ou apetrecho que contenham ou façam menção, ainda que de forma indireta, às torcidas organizadas do SANTA CRUZ.

Expeça-se mandado – ofício, para que a central de mandados cumpra com urgência a intimação do Clube de Regatas Brasil e a Federação Alagoana de Futebol, e carta precatória para intimação do Santa Cruz Futebol Clube devendo ser o mandado encaminhado com cópia da Decisão.

Oficie-se o Comando da Policia Militar e a Federação Pernambucana de Futebol a fim de que tomem ciência da decisão.

Citem-se e Intimem-se.

Maceió, 28 de janeiro de 2020.

Claudio José Gomes Lopes Juiz de Direito